



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 428/2019

Assunto: Concorrência Pública nº 003/2019 – “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme constante neste Edital e seus anexos.”

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Viasolo Engenharia Ambiental S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.292.081/001-40, com sede à Avenida da Praia, nº 100, Prédio II, Bairro Betim Industrial, Betim/MG, em face da Concorrência Pública nº 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 06 (seis) volumes, estendendo-se até a página 1188, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recurso apresentado.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão de Julgamento – Habilitação da Concorrência nº 003/2019 foi realizada no dia 02 de outubro de 2019 às 09h00min, tendo a **recorrente** encaminhado sua petição no dia 07 de outubro de 2019, via protocolo. Nos termos do disposto no art. 109 da Lei nº 8666/93, cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o atos da Administração Pública referentes a fase de habilitação dos licitantes, restando configurada sua **TEMPESTIVIDADE**.

Em suas razões de recurso a recorrente pugna pela reforma da decisão que considerou a empresa KTM Administração e Engenharia S/A habilitada no certame, vejamos:

3 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – Viasolo Engenharia Ambiental S.A,

Em suma, a empresa impugnante aduz que:

(...) “Após a apresentação e o julgamento das impugnações, 02 de outubro de 2019 foi aberta a sessão para conferência dos documentos de habilitação das licitantes. Uma das licitantes habilitadas foi a KTM que não obedeceu às exigências do Edital, sobretudo quanto à comprovação de desempenho técnico da licitante. Desse modo, a KTM não poderia ter sido habilitada, sob pena de violação ao interesse público as disposições do Edital, conforme será demonstrado a seguir (...).

II. Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Para além da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei Federal nº 8666/93 estabelece em vários dos seus dispositivos a necessidade de a Administração Pública adotar critérios objetivos na condução do procedimento licitatório, em vinculação ao Edital, principalmente na tomada de decisões. É o que se observa dos artigos 3º, 41,44, caput e §1º, e 45. Nesse sentido, o art. 3º da referida lei prevê o princípio do julgamento objetivo, concretizado na medida em que são habilitados somente os licitantes que obdecerem às exigências do Edital, a partir de critérios objetivos previstos no instrumento convocatório. Diante do exposto, não resta à Comissão Especial de Licitação outra alternativa senão a inabilitação da KTM, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

(...)

III. Não Comprovação de “Operação” de usina de triagem licenciada. Item 8.1.4.3 alínea “G” do Edital

O item 8.1.4.3 do Edital dispõe na alínea “g” que os licitantes deveriam apresentar atestado que comprove a operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada – 0,5 Equipe/mês.

(...) Ocorre que o atestado apresentado pela KTM, emitido pelo Município de Pouso Alegre, não menciona a operação de usina de triagem, tampouco há informações sobre o licenciamento da referida usina.

(...)Desse modo, é evidente que a KTM descumpriu o item 8.1.4.3, alínea “g” do Edital, pois não apresentou atestados que comprovassem a operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada.

Diante do descumprimento do item 8.1.4.3, alínea “g” do Edital, a inabilitação da KTM é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

IV. Não Comprovação de prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo “animais mortos”

O item 8.1.4.3 do Edital dispõe na alínea “b” que os licitantes devem apresentar atestado que comprove a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental – 2.500kg/mês: (...)

O atestado apresentado pela KTM, emitido pelo Município de Pouso Alegre/MG, não prevê a coleta, transporte e destinação final adequada de animais mortos (...)

V. Não indicação do Local da Unidade de Tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde onde pretende dar destinação final às cinzas oriundas da incineração dos serviços de saúde

O item 8.1.4.4 do Edital exigiu que os licitantes indicassem o local de Unidade de Tratamento dos resíduos de serviços de saúde onde pretendem tratar os resíduos, bem como exigiu a apresentação de licença ambiental da unidade de tratamento e licença ambiental de transporte de resíduos de saúde emitida pelo órgão de controle ambiental estadual, como se vê:

(...)

Entretanto, a KTM não indicou o aterro que receberá as cinzas oriundas da incineração dos resíduos de saúde em flagrante violação à exigência editalícia. (...)

Diante do exposto, fica claro que a inabilitação da KTM é medida necessária para que sejam observados, pela Comissão Permanente de Licitações, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo das propostas.

VI. Pedido e Conclusão

Diante do exposto, a Viasolo pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a KTM seja inabilitada haja vista o patente descumprimento das exigências previstas nos itens 8.1.4.3, alíneas “g” e “b” e item 8.1.4.4 do Edital de Concorrência nº 003/2019.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento”.

É o resumo do relatório quanto às alegações da recorrente.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Às fls. 1149/1162 a empresa **KTM Administração e Engenharia S/A** apresenta contrarrazões.

3.1) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 003/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Conforme Ata da Sessão de Julgamento - Habilitação (fl. 1126), as empresas Viasolo Engenharia Ambiental S/A e KTM Administração e Engenharia S/A foram declaradas habilitadas por apresentarem documentações compatíveis com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificações técnica e econômico-financeira. Tendo em vista que não houve renúncia ao prazo recursal, a Comissão declarou aberto o prazo legal para apresentação de recursos.

No presente caso, a recorrente pugna pela inabilitação da empresa KTM Administração e Engenharia S/A, sob o argumento de que esta teria descumprido as exigências previstas nos itens 8.1.4.3, alíneas "b" e "d" e item 8.1.4.4 do instrumento convocatório.

Vejamos o que dispõe o Edital da Concorrência nº 003/2019:

8.1.4.3. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa (Técnico-operacional), por meio de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, assegurando ter o mesmo executado serviços de características equivalentes ou semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem, nas quantidades referente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto, dos serviços considerados relevantes:

- a) Coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis – 0,5 Equipe/mês;
- b) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental – 2.500 kg/mês;
- c) Coleta e transporte de resíduos domiciliares – 975t/mês;
- d) Operação e manutenção de usina de triagem devidamente licenciada – 0,5 Equipe/mês.

8.1.4.3.1. Serão considerados para comprovação de aptidão de desempenho técnico, o somatório dos Atestados, que assegure a execução dos serviços.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

8.1.4.4. A licitante deverá indicar o local da Unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde onde pretende tratar os resíduos. Apresentar Licença Ambiental da Unidade de Tratamento e Licença Ambiental de Transporte de resíduos de saúde emitida pelo órgão de controle ambiental estadual em plena vigência em nome da licitante.

A recorrente alega que o atestado apresentado pela KTM Administração e Engenharia S/A não menciona a operação de usina de triagem, e que não há informações sobre o licenciamento da referida usina. O segundo ponto diz respeito ao atestado emitido pelo Município de Pouso Alegre/MG, aduzindo que referido documento não menciona a coleta, transporte e destinação final adequada de animais mortos.

Convém ressaltar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A (fls.806/835), **esta Procuradoria Jurídica entende que foram atendidas as exigências do edital quanto a prestação do serviço licitado, aliás, em quantidades bem superiores as previstas no instrumento convocatório.**

Contudo, por se tratar de questão técnica afeta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ordenadora do procedimento licitatório, sugere-se avaliação/manifestação do gestor da pasta acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela mencionada empresa.

Em que pese a alegação de que a expressão "operação" não esteja prevista no atestado emitido pelo Município de Pouso Alegre/MG (fl. 823), tem-se que a Administração deve evitar os possíveis formalismos excessivos nos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Lado outro, quanto as exigências inseridas nos itens 8.1.4.4 e 8.1.4.5, vislumbra-se dos documentos anexos as fls. 838/862 a indicação da empresa Oxigás Resíduos Especiais como sendo o local da Unidade de Tratamento dos resíduos de serviços de saúde, com a respectiva licença ambiental no Estado de Minas Gerais.

Convém salientar que o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica


Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 21 de outubro de 2019.


Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG nº 180.641


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

Sabará, 24 de outubro de 2019



OFÍCIO MA – Nº 223/2019

Assunto: Concorrência Pública 003/2019 – Limpeza Urbana.

À Comissão Permanente de Licitação,

Em resposta à manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Sabará, em relação ao Recurso interposto pela ViaSolo Engenharia Ambiental S/A e contrarrazão apresentada pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A.

Informamos que, após analisar a documentação acostada nos autos do Processo Externo 428/2019 - cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos - os atestados e demais manifestações ora atacadas em Recurso, entendemos que a empresa recorrida está em conformidade com o solicitado no Edital.

Portanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente está de acordo em dar prosseguimento ao feito, somos por indeferir o Recurso apresentado, uma vez que em concordância com os fatos e fundamentos apresentados no Parecer da Procuradoria Jurídica, não nos resta dúvida que a empresa KTM Administração e Engenharia S/A deve seguir habilitada.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Andrea Saraiva de Oliveira Godinho
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ilma. Sra.
Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário
DD. Presidente da Comissão de Licitação
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019
PROCESSO INTERNO Nº 428/2019

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais e com base na análise realizada pela Procuradoria Jurídica (folhas 1189 a 1192), bem como no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (folha 1194), **DECIDO**, nos termos apresentados, pelo **IMPROVIMENTO** da peça recursal apresentada pela Recorrente, Viasolo Engenharia Ambiental S.A., e pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, KTM Administração e Engenharia S.A., bem como pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 24 de outubro de 2019.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

